



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Rua Ernesto Alves, 945 - Bairro: Centro - CEP: 96810144 - Fone: (51) 3711-2952

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002327-89.2020.8.21.0026/RS

AUTOR: AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES:

À partida, diante da controvérsia estabelecida, de rigor trazer a lume a apreciação dos contornos, balizas e conteúdo do proclamado princípio da soberania assemblear.

A Lei é a medida de todas as coisas e não o 'Homem', com pregou o sofista grego Protágoras.

Conquanto esteja consolidado o princípio da soberania da assembleia, isso não se desdobra na impossibilidade de intervenção judicial, quando diante do desgarrar dos estreitos marcos legais pelos credores, ao tempo da aprovação do plano.

Não há um poder ilimitado, mítico nas mãos da maioria de credores. Importa não olvidar do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Ainda, não somente na hipótese de ofensa à lei, em sentido estrito, também quando violar princípios gerais do direito, princípios constitucionais e/ou regras de ordem pública, situação em que não estariam colmatadas as condições constitucionais, principiológicas e/ou legais para ser homologado pelo Poder Judiciário, ao qual a Lei nº 11.101/2005 não reserva o papel de mero espectador ou chancelador do que o quórum qualificado da AGC decidir, mesmo diante de deliberação em desacordo com a principiológica de regência.

A decantada soberania, pois, reside no espectro da *viabilidade econômica da atividade empresarial* e, quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial, caberá ao julgador exercer a *discricionariedade no escrutínio da adequação dele ao molde legal*.

O controle ao qual me refiro, portanto, não é meramente o da legalidade formal, externo, mas sim o controle da legalidade material, intrínseco, sem, por óbvio, avançar para o controle de mérito - “viabilidade econômico-financeira”.

Se adstrita fosse ao simples respeito à formalidade catalogado na LFRJ, numa perspectiva rasa de irregularidade procedimental, (v.g. na convocação e instalação da AGC ou no quórum de deliberação); a investigação judicial não poderia penetrar no conteúdo do plano para, por exemplo, prospectar se a isonomia substancial entre os credores foi observada (artigo 5º, caput, da CF/88 e artigo 26 e 58, parágrafo 2º, ambos da LFRJ) ou se não houve por eles o uso abusivo do direito, em prejuízo da minoria (artigo 187 do Código Civil).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Tenho que não pode prevalecer uma visão contratualista, enquanto natureza jurídica decifrável da recuperação judicial, pela qual o que se põe relevante é a exclusiva salvaguarda dos interesses do devedor e dos credores habilitados, isto é, das partes no contrato.

Há um interesse público dirigido à recuperação da sociedade empresarial acima da vontade das partes.

CEREZETTI [1] assim leciona:

Correto está declarar que a decisão mais relevante da recuperação judicial foi transferida aos credores. Contudo, não se pode deixar de notar que isso não significa que o Estado-juiz deva apenas conferir a legalidade da deliberação com base nos quóruns obtidos, cabendo a ele avaliar abusos e prejuízos às partes envolvidas. [...] Ao ser solicitada a homologação de um plano de recuperação, a atividade jurisdicional não se limita a uma análise formal do ato e da regularidade da manifestação de vontade das partes. Sem dúvida, essa apreciação fará parte da diligência judicial, mas a ela não está restrita.

Nesse diapasão, importante igualmente é o ministério de BEZERRA FILHO[2], ao discorrer precisamente acerca do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005

"Observe-se desde logo que o poder da assembleia geral não é decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional. Evidentemente assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendam de forma mais evidente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores. No entanto, até pelo constante surgimento de interesses em conflito neste tipo de feito, sempre competirá ao poder jurisdicional a decisão, permanecendo com a assembleia o poder deliberativo, dependente da jurisdição para sua implementação nos autos do processo. Sem embargo, sempre que chamado à manifestação, a jurisprudência tem entendido que a decisão da AGC deve ser acatada pela jurisdição"

A respeito, o magistrado da 1ª Vara de Falência da Capital de São Paulo, Dr. Daniel Carnio escreveu na Capital Aberto, sob o título "Precisamos ter um sistema eficiente de recuperação de empresas"

"a lei diz que a decisão dos credores é soberana, mas não é bem assim. Ela é soberana em relação ao mérito do acordo feito com a devedora. Como em todo negócio jurídico, é necessário analisar vícios, como erro, dolo, coação, simulação, fraude. Os tribunais têm feito essa análise de maneira bastante intensa, consolidando jurisprudência [...]".

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão paradigmático da relatoria do Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças (AI nº 0136362-29.2011.8.26.0000), deu uma guinada na posição que até então sustentava e deliberou que a assembleia-geral de credores não é soberana na aprovação de plano de recuperação judicial, tendo sobretudo inovado ao decidir pela anulação do plano, não apenas cancelando as cláusulas que fossem consideradas abusivas/ilegais.

Do teor do voto destaco as seguintes passagens:

"Se a Assembleia-Geral de Credores aprova, pelo quorum estabelecido na Lei 11.101/2005, um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado"



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

“incide-se em grave equívoco quando se afirma, de forma singela e como se fosse um valor absoluto, a soberania da assembleia-geral de credores, pois, como ensinaram Sócrates e Platão, as leis é que são soberanas, não os homens”.

Não desprezo (*e nem poderia*) que a nova ordem recuperacional conferiu posição cimeira, um papel de protagonismo que os credores não possuíam no regime da concordata.

A ilustrar, pode-se designar (a) o artigo 35, inciso I, alínea “a”, que outorga à assembleia-geral de credores a prerrogativa de aprovar, rejeitar ou propor modificações ao plano recuperacional apresentado pelo devedor; (b) o artigo 45, o qual determina que, para a aprovação ordinária do plano, é necessária a sua adesão pelas quatro classes do artigo 41; (c) o artigo 47, que vinca a salvaguarda dos interesses dos credores; (d) o artigo 56, parágrafo 4º, que impõe ao juiz decretar a falência do recuperando, se o plano for rejeitado pela assembleia-geral de credores; e (e) o artigo 58, caput, que orienta a concessão da recuperação após aprovação tácita ou expressa do plano pelos credores.

Contudo, como já grafado, o espaço de atuação do Estado-juiz é aquele vocacionado para o exame da legalidade do processo recuperacional.

Este entendimento resultou nos Enunciados nº 44 e 45 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

“O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.”

Em razão disso, não pode vingar a interpretação apressada de que o Enunciado nº 46 teria rejeitado a possibilidade o magistrado intervir em qualquer situação, senão vejamos.

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

Também merece destaque, o voto da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.314.209-SP.

Alguns dos seus trechos que reputo importantes para sublinhar a hermenêutica com a qual cerro fileiras:

Cinge-se a lide a estabelecer se é possível ao Tribunal reconhecer a ineficácia, em relação ao prejudicado, de uma cláusula constante de plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, ou se as deliberações tomadas nessa assembleia não são passíveis de controle pelo Poder Judiciário.

A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade.

Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, §1º, da LFRJ).

Do mesmo modo que é vedado a dois particulares incluírem, em um contrato, uma cláusula que deixe ao arbítrio de uma delas privar de efeitos o negócio jurídico, o mesmo poder não pode ser conferido à devedora em recuperação judicial. A Lei é o limite tanto em uma, como em outra hipótese.

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.

{...} A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano. (sublinhei)

Ainda na órbita do STJ, vale fazer ecoar passagem do voto do Ministro Luiz Felipe Salomão, no julgamento do REsp nº 1.359.311-SP

“Assim é que o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Seja porque a lei induz tal postura, seja para não correr o risco de se adotar o que Canotilho, na seara do controle judicial dos direitos econômicos, chamou de “metodologia fuzzy” (ou fuzzismo), uma metodologia da vagueza e da indeterminação, pela qual o judiciário abraça controvérsias que não lhe são afeitas e transita por conceitos que, efetivamente, não domina.”

Novamente cito o Des. Pereira Calças[3]:

O caráter institucional da recuperação judicial, ainda que instrumentalizada por meio de um negócio jurídico, não deixa escapar a necessidade de atendimento aos padrões de legalidade, seja por parte do devedor, seja por parte dos credores, e, correlatamente, por parte do Poder Judiciário, ainda que a Lei 11.101/05 seja tenha se omitido gravemente na disciplina da matéria. Muito mais que observância do padrão de legalidade, na verdade, há que se prestar a devida vênua aos padrões de boa-fé, de eticidade no jogo de interesses envolvendo a empresa em crise, em razão dos largos valores nela envolvidos, com reflexos diretos na comunidade em que a empresa atua.

Trago, a propósito, também julgados da Corte Farroupilha

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESAPROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELO JUÍZO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO POR CRAM DOWN. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. O plano de recuperação submetido à votação na Assembleia Geral de Credores não obteve a aprovação unânime dos credores, em desacordo com o que estabelece o art. 45 da LREF, porém, a recuperação foi concedida pelo juiz, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, na forma "cram down", estando configurada a hipótese legal de exceção. A tutela jurisdicional consubstanciada na concessão da recuperação judicial por cram down revela a intervenção do Estado, pelo Poder Judiciário, como agente regulador e normativo, a fim de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 174, caput, CF/88), evitando-se fraudes e o abuso de direito, sobretudo em decorrência do excesso de poder econômico, contrário aos interesses públicos em questão. Cabe à tutela jurisdicional o controle de legalidade das condições de pagamento previstas no plano. Porém, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das proibições legais expressas, não havendo falar em ilegalidade das condições do plano, de acordo com a norma regulatória. A análise da existência de abusividade nas condições especiais de pagamento pressupõe a ocorrência de prejuízo imposto a determinada classe ou credor em decorrência de situação desigual entre as demais classes ou credores. Não verificada tal situação no caso concreto, a irresignação do credor traduz-se como mera intolerância às condições especiais de pagamento previstas no plano. É juridicamente possível a concessão de prazos e condições especiais para pagamento do débito, como a ocorrência de deságio sobre o crédito e extensão do período de carência para incidência de juros e correção monetária, a fim de equacionar o passivo da empresa e permitir a continuidade da atividade empresarial. Precedentes. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJE/STJ. Orientação jurídica traçada no REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014. Diante da aprovação do plano pela maioria das classes de credores, das condições de viabilidade e importância da manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, conforme demonstrado pela recuperação ao longo do processo, os benefícios da concessão da recuperação superam a intol solvência imediata de seu crédito, razão pela qual a decisão merece ser mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069708097, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 14/07/2016) (sublinhei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DAS CLÁUSULAS.

1. *Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

2. *Afigura-se ilegal previsão de novação dos créditos com liberação das garantias, assim como a impossibilidade de convolação da recuperação em falência na hipótese de descumprimento do plano. Inteligência dos arts. 59 e 61, §1º, da LRF e Súmula 581 do STJ.*

3. *Manutenção da homologação do plano, expurgadas as cláusulas ilegais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70075613406, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/11/2017)*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO CPC/73. RECURSO INTERPOSTO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO RECUPERACIONAL. MODIFICAÇÃO POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 47; INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 53, III; OFENSA AO ARTIGO 54, ÚNICO, E AFRONTA AO ARTIGO 66, TODOS DA LEI Nº 11.101/205. REFORMA DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO. PRAZO DE 60 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA RECUPERACIONAL. - Inicialmente, importante consignar que, conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do Instituto. - Tal dispositivo gera complexa tarefa ao Judiciário, o qual, diante de tantos objetivos, junto ao procedimento inerente, submetido ao crivo dos credores, deve harmonizá-los com intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa. - A partir dessa convergência de objetivos, quando a questão chega à Justiça desenvolve-se a função técnica do julgador, adstrita ao controle de legalidade e viabilidade do plano recuperacional, deve-se apreciar, além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a ponderação judicial fundamentada. - Levando em consideração o exposto, bem como as questões suscitadas pela parte agravante, em que pese o entendimento do magistrado a quo, compreendo que o plano de recuperação da Comércio de Cereais Planalto Ltda. apresenta vícios consistentes, implicando em afronta a dispositivos da lei nº 11.101/05, os quais passam a ser analisados individualmente. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA AGRAVADA. - O plano recuperacional ora debate, além de apresentar inúmeros vícios, consubstancia o soerguimento da empresa unicamente no arrendamento de suas unidades. Contudo, tal proposta, mostra-se incompatível com o Instituto da recuperação judicial e com os preceitos básicos decorrentes expostos acima, em especial a preservação da atividade econômica, a manutenção da produção de riqueza e dos empregos, denotando, em verdade, o encerramento da atividade produtiva, o que vai de encontro ao princípio basilar da preservação da empresa. - A própria recuperanda indica que a atividade principal a ser desenvolvida, com a homologação do plano, será a administração de seu passivo contábil e judicial, o que será realizado através de pequeno quadro de funcionários, somente aqueles necessários para resguardar seus interesses. Veja que recuperação cinge-se a criar uma UPI voltada ao mercado de transportes. Contudo, a idealização não vem demonstrada com substrato técnico e de desenvolvimento prático e, somado ao fato da Planalto estar se desfazendo de seus veículos - documentos 10 e 13 -, forçoso concluir pela inviabilidade do projeto. - Não se desconsiderou o interesse dos credores, os quais aprovaram o plano quando da Assembleia Geral de Credores, como preconiza a lei falimentar. Entretanto, há de se ter em mente que o princípio basilar da recuperação judicial, extraído do artigo 47 da lei nº 11.101/05, é a preservação da empresa, da atividade econômica desenvolvida, o que não se verifica no presente caso. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 53, III, DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO. - Em que pese aprovado o plano recuperacional, forçoso referir que este foi desacompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da recuperanda, a teor do expresso no artigo 53, III, da lei nº 11.101/05, o qual deve ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. - O laudo em questão é elemento indispensável para demonstração da viabilidade das propostas apresentadas, devendo ser apresentado no prazo constante do "caput" do artigo 53, pois nele constam previsão de receitas, despesas e pagamentos; ausente sua apresentação, carece de substrato o plano de recuperação, sendo impossível aferir se efetivamente asuficientes a desancorar a empresa em crise. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDITORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM - Em que pese tenha me manifestado de maneira diversa no julgamento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

de recurso conexo, estou revendo o posicionamento adotado, pois conforme previsão do plano de recuperação - item 5.4.3.1 - credores quirografários cujos créditos apresentam natureza alimentar gozariam de deságio menor, de 15%; enquanto os demais credores quirografários sofreriam deságio maior, de 55%. -A violação do princípio par conditio creditorum é evidente, e a motivação constante do plano de recuperação é inusitada, pois decorrente da existência do Projeto de Lei Federal nº 140/2015, o qual estabelece que a produção de pequenos produtores tenha caráter alimentar. - Ademais, além de inexistir a lei, justamente por se tratar de projeto de lei, tal previsão empresta tratamento diferenciado aos credores quirografários, pois vai de encontro com o princípio par conditio creditorum, em descompasso com ordenamento jurídico aplicável à espécie, levando à nulidade da cláusula referida e posterior adequação. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI Nº 11.101/05. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. - Conforme previsão do artigo 54, §único, da lei 11.101/05, os créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, com limite de até cinco salários mínimos por trabalh - Contudo, o plano de recuperação da agravada não apresenta qualquer disposição sobre o tema, além de não demonstrar a data exata de pagamento dos créditos constantes do caput do referido artigo, motivo pelo qual deve ser readequada a cláusula. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 11.101/05. PROIBIÇÃO DE LIVRE ALIENAÇÃO. - Nos termos do referido dispositivo legal, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. - Em que pese eventual alienação ilegal possa ser coibida judicialmente quando da prática do ato, entende a Câmara que as previsões do item 8 do plano recuperacional, em atenção ao comando legal ora em debate, não devem contar com autorização genérica e/ou automática, pertinente que se insira a previsão de oitiva do Comitê, sob pena de continuar o plano maculado. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70068164839, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO ABUSIVO POR PARTE DO CREDOR AGRAVANTE. DESCONSIDERAÇÃO DO VOTO PROFERIDO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE, NO ENTANTO, OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.101/05.

(...) Não obstante, determinadas cláusulas do plano de recuperação judicial, à luz das objeções do credor recorrente, devem ser adequadas às disposições da Lei 11.101/05. Nesse sentido, a cláusula que versa sobre a novação das dívidas com garantia de terceiros deve respeitar o que estatui o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05. Com efeito, a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Necessária observância de tal cláusula De outro lado, no que se refere à disposição sobre a venda parcial dos bens (abrangendo venda de imóveis e bens, inclusive UPIs), por evidente que deverão as alienações se realizar sempre em observância aos princípios norteadores da Recuperação Judicial e dos trâmites legalmente previstos. Por fim, ainda que tenha sido reconhecida a descon sideração do voto proferido pelo Banco do Brasil no caso concreto, isso não implica, necessariamente, a sua litigância de má-fé, uma vez que não se vislumbra a incidência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. POR MAIORIA, DADO PARCIAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD. (Agravado de Instrumento Nº 70074642323, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/11/2017)

AGRAVODEINSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESAPROVAÇÃO POR UM DOS CREDORES. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ANÁLISE JUDICIAL FORMAL DO PLANO. DELIBERAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA GERAL QUANTO AO CONTEÚDO DO PLANO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE AJUSTE.

1. Cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade formal do processo decisório da Assembléia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais, levando em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores. Pressupostos que foram observados no caso dos autos.

2. Diante do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, a recuperação tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. A previsão de deságio sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como o período de carência para incidência de juros, não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, sendo, juridicamente possível tanto a concessão de prazos para pagamento do débito como a novação objetiva com deságio da dívida. Da mesma forma, viável a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda, dando prosseguimento à sua atividade empresarial.

4. Por outro lado, havendo previsão que fere disposição legal, pode o Judiciário intervir para adequar o plano à legalidade. Caso em que a previsão de impossibilidade de cobrança dos créditos dos avalistas e garantidores ofende o art. 59 da LRJ. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70074362096, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. SOBERANIA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE CONTRA FRAUDES E ABUSO DE DIREITO. POSSÍVEL. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DOCTRINA. O controle judicial sobre a realização da Assembleia de Credores limita-se a segurança de normas cogentes de ordem pública, como para coibir eventual fraude, objeto ilícito ou desvio de finalidade na votação, bem como assegurar o cumprimento das formalidades legais. Descabe ao juiz adentrar na análise da viabilidade econômica do plano, espaço no qual impera a soberania da votação tomada na Assembleia Geral de Credores, cuja natureza é tipicamente comercial e extrajudicial, dentro da interação entre o devedor e o interesse dos credores. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. Orientação jurídica traçada no REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014. No caso, inexistiu ilegalidade ou abuso de direito na rejeição do plano levado à votação na Assembleia Geral de Credores - AGC, cujo resultado não alcançou sequer o preenchimento dos requisitos elencados no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/05 para a concessão da recuperação judicial por "cram down", razão pela qual a decretação da falência é medida que se impõe. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068177492, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 15/09/2016)

Estabelecidas estas balizas passo ao exame dos três planos aprovados:

Trata-se de processo de recuperação judicial de AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. ajuizado em 17 de maio de 2018, com base na Lei 11.101/2005, sendo o seu processamento deferido em 04 de junho de 2018, com tramitação de acordo com a legislação pertinente, com publicação do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei supramencionada.

Restou nomeada para a Administrador Judicial FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, foram promovidas habilitações/impugnações, relacionados os créditos e seus credores e sobreveio o plano de recuperação veiculado pela recuperanda.

No E95 foram apresentados aditivo ao PRJ e laudo de viabilidade econômica.

Foi expedido o edital de aviso aos credores do recebimento do plano de recuperação.

A Administração postulou fosse convocada a assembleia geral de credores, a qual realizou-se no dia 18/12/2020, tendo sido anexada a ata correspondente no E255.

O Ministério Público opinou pela homologação do plano de recuperação (E257).

É este o mui sucinto relatório.

Observo que todos os aspectos formais do ato assemblear foram respeitados e que a virtualização não trouxe nenhum prejuízo à recuperanda e credores (*resultado que atribuo à excelência das diligências empreendidas pela AJ*).

No que diz respeito à única ressalva apresentada na AGC, apresentada pelo BANCO BRADESCO, vocacionada para incluir na forma de pagamento dos créditos (item 2.4. do aditivo) a opção boleto bancário, em paleteio com TED ou DOC, não vislumbro qualquer óbice legal ou prejuízo aos credores.

Quanto ao mais, comungo da compreensão acerca da prescindibilidade da apresentação das certidões negativas de débitos, previstas no artigo 57 da LRJF

Pelo fio do exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial da sociedade empresarial AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, nos moldes em que aprovado na Assembleias Gerais de credores, com base nos artigos 47 e 58 da Lei nº



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

11.101/2005, permanecendo a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverão observar o procedimento ordinário, conforme referido no artigo 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no artigo 22, inciso II, alínea "a", da Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

Condeno a recuperanda ao pagamento da taxa única e despesas processuais pendentes.

Satisfeitas, suspendo o feito pelo prazo de 2 anos, de acordo com o artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

Oficie-se à Junta Comercial, remetendo-se cópia desta decisão, na forma do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Partes intimadas eletronicamente, sendo que o BANRISUL para de uma vez por todas atender integralmente o que pede a AJ no E263, no prazo de 10 dias, sob pena de pronto atendimento do reclame da recuperanda no E262.

[1]CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações. O princípio da preservação da empresa na lei de Recuperação e Falência. Tese de Doutorado. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 360.*

[2]BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2011, p. 115-116.

[3]TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 0264287-08.2011.8.26.0000, relator: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, julgado em 31 de julho de 2012

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DE MORAES PINTO, Juiz de Direito**, em 18/3/2021, às 1:16:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006639544v3** e o código CRC **17e135ad**.

5002327-89.2020.8.21.0026

10006639544 .V3